TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 0050215-17.2011.815.2001
ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto
AGRAVADO : Severino Crispim de Macêdo (Adv. José Francisco Xavier)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA MP. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. CAMPOS DE ATUAÇÃO DIVERSA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo o STJ, "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação [...]"[1].

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores

[1] STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

- "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período".[2]

- "No julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação. No caso, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012".[3]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

---

[2] STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

[3] TJPB - TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00147608320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-02-2015

do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 138.

Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão deste Gabinete que, monocraticamente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e a prejudicial da prescrição e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso oficial e à apelação, apenas para o fim de determinar que os anuênios permaneçam descongelados até o dia 25 de janeiro de 2012, e não até a data de edição da Lei n. 9.703/2012, assim como para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima transcritos, e, quanto ao recurso adesivo, negou-lhe seguimento.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese: a prescrição do fundo de direito; a aplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003 aos servidores públicos militares; assim como o congelamento do adicional por tempo de serviço desde março de 2003, em consonância com o art. 2º, da lei em referência.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

Através do presente recurso, a Edilidade pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do agravaente e a prejudicial da prescrição e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso oficial e à apelação, determinando que os anuênios devidos ao autor permaneçam descongelados até 25/01/2012, assim como para adequar os juros de mora e a correção monetária, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

> **"De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que a sentença deve ser reformada, para o fim de modular o termo inicial do congelamento das rubricas reclamadas, bem como para adequar os juros de mora e a correção monetária incidentes, porquanto todos os seus demais termos se encontram em consonância com o ordenamento pátrio e,**

inclusive, com a Jurisprudência mais abalizada e dominante desta Corte e do Colendo STJ.

A esse respeito, afigura-se salutar denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito do servidor público recorrido, policial militar do Estado da Paraíba, à atualização dos anuênios e adicional de inatividade a si devidos, assim como à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor no último quinquênio anterior à propositura da demanda.

Antes de enfrentar o mérito do litígio, relevante debruçar-se sobre a alegação do Estado da Paraíba, no sentido de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do litígio. Neste particular, calha trazer aos autos a solução adotada no julgamento do Incidente de Uniformização nº 2000730-32.2013.815.0000, em que o Plenário deste Tribunal editou a súmula nº 48, vazada nos seguintes termos:

"O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista".

Assim, considerando o entendimento uniformizado pelo colegiado, tratando-se de ação em que se pede a devolução do indébito tributário, tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba em seu apelo.

Avançando no exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que a prejudicial de mérito da prescrição não merece acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, in concreto, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ipsis litteris:

STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/08/2012, DJe 20/08/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO.

OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549)(GRIFOS PRÓPRIOS)

Em razão dessas considerações supramencionadas, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito suscitada, ao tempo em que passo a examinar o mérito recursal propriamente dito.

Outrossim, quanto à implantação dos anuênios dos Militares, essencial destacar que a sentença comporta reforma, posto ter determinado à Edilidade a implantação de anuênio e do adicional de inatividade em percentual descongelado até a data de vigência da Lei n. 9.703/2012, quando, na verdade, deveria ter determinado tal descongelamento até o momento da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, a qual se deu em 25 de janeiro de 2012.

Tal raciocínio é mandamental, uma vez que a Jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização n. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentara o entendimento de que o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003, somente passou a incidir sobre os militares a contar de 25/01/2012, data de publicação da Medida Provisória de n. 185/2012, a qual fora posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

Tal é o que ocorre uma vez que referida norma complementar de n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, mesmo a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo, destarte, os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial.

Corroborando a inocorrência do congelamento dos anuênios devidos aos Militares a partir do ano de 2003, notadamente em razão da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu em reiterados casos, nos termos das ementas infra:

PROCESSUAL CIVIL . Apelação civel . Ação revisional de remuneração c/c cobrança - Adicional por tempo de serviço Militar - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 . Impossibilidade - Ausência de expressa extensão aos militares - Congelamento do adicional apenas a partir da medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012 - Improvimento do recurso. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012¿ (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz). (TJPB - 01196305320128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 05-11-2014).

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. CONGELAMENTO DA REFERIDA VERBA A

PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. - ¿Art. 2º ¿ É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.¿ (Art. 2º, da LC nº 50/2003). (TJPB - 00267718120138152001, 1ª Câmara Cível, Rel. DES JOSE RICARDO PORTO, 04-11-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB - 00652508020128152001, - Rel. DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 03-11-2014).

Neste norte, faz-se essencial denotar, outrossim, que, somente a

partir do mês de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003 à categoria dos Servidores Públicos Militares, por ocasião expressa da MP 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012, a qual consigna, especificamente do seu artigo 2º, § 2º:

Lei n. 9.703/2012, Art. 2º, § 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Reforçando tal posição, a abalizada Jurisprudência do TJPB:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/20012 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (TJPB - Acórdão do processo nº 01161749520128152001 - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 17-08-2014).

Neste viés, essencial adequar-se o provimento jurisdicional a quo aos termos da Jurisprudência dominante desta Corte, a fim de determinar o descongelamento dos anuênios do autor até a data de publicação da MP n. 185/2012, qual seja 25 de janeiro de 2012, e não até maio de 2012, momento este em que se deu o início da vigência da Lei n. 9.703/2012, ratificadora daquela Medida Provisória.

A seu turno, quanto aos ônus sucumbenciais, salientem-se que os mesmos foram fixados de modo escorreito, considerando, inclusive, a repartição dos mesmos em conformidade com percentual condizente com as peculiaridades da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública "[...] para pagamento

de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).1

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, verbis:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante do TJPB, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial da prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso oficial e às apelações, apenas par o fim de determinar que os anuênios e o adicional de inatividade permaneçam em percentual descongelado até o dia 25/01/2012, e não até a data de vigência da Lei n. 9.703/2012, assim como para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima transcritos, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional agravado se esposara na Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante. A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

"Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo

Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência uniformizada desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em sua íntegra.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno,** mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Freitas de Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de agosto de 2015.

João Pessoa, 07 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator